



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103139-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR CAUÊ SOARES PEREIRA, são agravados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103139-60.2025.8.26.0000

Agravante: Victor Cauê Soares Pereira

Agravados: Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 1003439-19.2025.8.26.0004

VOTO Nº 12077

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – Reconhece-se a legitimidade passiva da Fazenda Pública, uma vez que os fatos a que se refere a anulatória ocorreram antes da autonomia da JUCESP, estabelecida pela LCE nº 1.187/2012 – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor Cauê Sorares Pereira, contra r.decisão de fls.79, complementada às fls.85, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de registro na Junta Comercial de São Paulo, excluiu a Fazenda Pública do polo passivo.

Argumenta que o ente público deve compor o polo passiva da demanda, pois, “*de acordo com o Decreto Estadual 40.790/96, especificamente em seu artigo 1º, o legislador disserta sobre a submissão da Junta Comercial do Estado face à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado, de modo que esses entes representam o Estado*” (fls.04).

Afirma que o entendimento dos tribunais é favorável no sentido de que a Fazenda Pública possui legitimidade para figurar nos processos em que se tenha como parte a Junta Comercial do Estado.

Defende que a responsabilidade civil do Estado o torna responsável pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros no exercício da atividade pública.

Requer, por fim, que seja reincluída a Fazenda Pública Estadual no polo passivo da demanda.

Contraminuta às fls.125/127.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro na Junta Comercial, ajuizada por Victor Cauê Soares Pereira, em face da Junta Comercial e da Fazenda Pública.

Narrou em sua inicial, em breve síntese, que no ano de 2007, quando tinha apenas sete anos de idade, foi admitido no quadro societário da empresa DEFERNSE – TRANSPORTES LTDA., representado por sua genitora. Dessa forma, requereu a nulidade do registro por incapacidade absoluta.

A decisão recorrida (fls.79), excluiu *ex officio* a FESP do polo passivo, entendendo que não há pertinência subjetiva do que se discute com o ente público.

Com efeito, a Fazenda Pública deve figurar no polo passivo.

De início, é certo que a Junta Comercial é responsável pela execução e administração dos serviços de registro público das empresas mercantis (art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 8.934/94).

Sabe-se que a JUCESP possui natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público própria, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (art. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012).

No entanto, o autor em sua inicial, reclama de atos supostamente ilícitos que teriam sido praticados anteriormente à vigência da precitada LCE 1.187/2012, **ao tempo em que a JUCESP ainda não detinha personalidade jurídica autônoma**. Naquele momento, a respectiva representação era exercida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que se faz, portanto, parte igualmente legítima para figurar no polo passivo do processo.

Destaque-se, assim, que o registro da empresa (ato a que se busca anular) foi feito em 15/10/2007 (fl. 69), tendo a JUCESP se tornado autarquia especial somente em 2012, por meio da LCE nº 1.187/2012.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Agrolí Indústria Química Ltda. e outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a anulação de atos fraudulentos que alteraram o quadro societário da empresa e o pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos danos causados por atos fraudulentos registrados pela JUCESP, considerando a alegação de ilegitimidade passiva e culpa de

terceiros. III. Razões de Decidir: 3. **A legitimidade passiva da Fazenda Pública é reconhecida, pois os fatos ocorreram antes da autonomia da JUCESP estabelecida pela Lei nº 1.187/2012.** 4. A JUCESP é responsável pela análise dos documentos apresentados para registro, e a negligência no controle e fiscalização dos registros empresariais configura ato omissivo que gera responsabilidade civil. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo é responsável pelos danos causados por atos fraudulentos registrados pela JUCESP antes de sua autonomia. 2. A negligência na fiscalização dos registros empresariais pela JUCESP configura ato omissivo que gera responsabilidade civil. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006. TJSP, Apelação Cível nº 0013136-22.2011.8.26.0053, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 11.11.14. (TJSP; Apelação Cível 0003565-06.2012.8.26.0372; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025, com nossos destaques).

Agravo de instrumento – Nulidade e responsabilidade civil decorrentes de suposta inscrição fraudulenta de atos societários na JUCESP – **Legitimidade passiva da autarquia estadual e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo** – Configuração – Competência da Vara de Fazenda Pública – Reconhecimento – Presença de interesse público – Aplicação do art. 35 do Código Judiciário – Interlocutória reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2052093-42.2019.8.26.0000; Relator (a): **Souza Meirelles**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019, com nosso destaque)

APELAÇÃO - Utilização indevida de nome em documentação arquivada na JUCESP – **Legitimidade passiva da Fazenda Pública - Registro anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012, que transformou a JUCESP em autarquia** - Cancelamento do registro devido - Inocorrência da falta do serviço - Responsabilidade apenas pela análise dos requisitos formais Indenização indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido. (AC nº 1045525-67.2016.8.26.0053 - Relator: **Moreira de Carvalho** - 9ª Câmara de Direito Público - j. 03.10.2017, com nosso destaque)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. FRAUDE NA ABERTURA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. Pretensão do autor de exclusão de seu nome do quadro societário da empresa, além de indenização por danos morais. R. sentença de procedência. Apelo da JUCESP e da FESP e Apelo adesivo do autor. REEXAME NECESSÁRIO. Inexistência do recurso oficial, proveito econômico inferior a 500 salários mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, II, do CPC/2015. CABIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DA JUCESP E FESP. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastamento.** Autor que não pretende a alteração do contrato social da empresa, mas sim a exclusão de seu nome do registro efetivado pela JUCESP. Comprovação de fraude na constituição societária por meio da prova técnica pericial confeccionada por perito de confiança do juízo. Documento pessoal do autor utilizado indevidamente para constituição de pessoa jurídica, mediante fraude. De rigor exclusão do registro da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa em seu nome. DANOS MORAIS. Atribuição da JUCESP que se limita à análise formal dos atos levados a registro. Inteligência da Lei Federal nº 8.934/1994 e Decreto Federal nº 1.800/1996. Inexistência de negligência da Junta Comercial. Ausência de nexo causal. Dever de indenizar não caracterizado. Prejudicado o recurso adesivo do autor que visava a majoração da indenização por danos morais. R. sentença parcialmente reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e das Rés. RECURSO DE APELAÇÃO DA JUCESP E DA FESP PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006002-56.2019.8.26.0566; Relator (a): **Flora Maria Nesi Tossi Silva**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022, com nosso destaque)

Desta forma, é de rigor reconhecer a legitimidade da Fazenda do Estado para figurar no polo passivo da ação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, e reintegrá-lo no polo passivo.

FRANCISCO SHINTATE

Relator